



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região

8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Autos **0001710-68.2013**. 5.15.0095

JUÍZA MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO

AUTOR: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

RÉU: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva na qual pretende a autora que a ré impeça que o mesmo jogador participe de campeonatos sem a observância de pelo menos 72 (setenta e duas) horas entre uma partida e outra e, em caráter alternativo, de pelo menos 66 (sessenta e seis) horas de acordo com o regulamento da demandada. Junta procuração, estatuto social e documentos.

Aditamento à exordial às fls. 116/128.

A ré apresentou contestação escrita com documentos. Preliminarmente arguiu incompetência absoluta e carência de ação. No mérito, rechaçou o pleito.

Parecer circunstanciado da lavra do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região às fls. 271/288.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Decido.

DA INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE MATERIAE*

Não merece prosperar a arguição da ré.

A Justiça do Trabalho, nos inequívocos termos do artigo 114 da

Constituição Federal de 1.988, é competente para solucionar os conflitos que derivem do laço laboral encetado entre trabalhador e empregador, independentemente se o pedido seja de natureza civil ou trabalhista ou ainda que envolva terceiros. Ademais, com a nova redação da EC 45/04 conferida ao art. 114 e a jurisprudência do C. STF (Súmula 736), restou indene de dúvida referida questão. Preliminar que ora afasto.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Embora a ré não seja a real empregadora dos atletas de futebol, não há controvérsia de que à reclamada é quem compete *controlar de forma única e exclusiva a prática de futebol profissional em todo o território nacional* (art. 5º do Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol – CBF), *coordenar as competições por ela programadas* (art. 4º) bem como *elaborar e fazer cumprir o Regulamento Geral das Competições* - art. 5º do Regulamento Geral das Competições (RGC).

Afora isso, a ela incumbe *expedir às filiadas, com caráter de adoção obrigatória, qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem (IV), decidir, com exclusividade, sobre a promoção de competições interestaduais ou nacionais pelas entidades estaduais de administração e da prática do futebol e pelas ligas, porventura reconhecidas, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites, sem prejuízo de manter a privatividade de autorização para que tais entes desportivos possam participar de competições de caráter internacional (IX) bem como representar os interesses do futebol perante o Poder Público (XXII)*, dentre outras inúmeras atribuições que conferem à CBF plena autonomia e administração sobre as relações desportivas.

Por fim, o artigo 93 do mencionado Estatuto aponta que *ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva, a CBF e as Federações filiadas são proprietárias de todos os direitos que emanem as competições e outros atos realizados em sua jurisdição, sem nenhum tipo de restrição quanto ao conteúdo, o tempo, o lugar e outros aspectos técnicos e legais. Estes direitos compreendem, dentre outros, toda classe de direitos de ordem financeira, gravações audiovisuais e de rádio, direitos de reprodução e transmissão, direitos de multimídia, direitos mercado-técnicos e promocionais, assim como direitos incorpóreos, como emblemas e todos os demais oriundos do direito de propriedade intelectual* bem como consta do art. 10 do RGC a prevalência do calendário de datas da CBF sobre outras de qualquer certame.

Nesse sentido, o parecer do *Parquet* Laboral acostado aos autos:

Não é a primeira vez, que uma entidade que gerencia o futebol é considerada responsável pelo meio ambiente do trabalho, no Brasil, em caso recente envolvendo os atletas que disputaram a Copa Mundial de Futebol de 2014, a FIFA foi condenada a observar normas ambientais de trabalho dos atletas (o intervalo durante jogos onde o calor fosse intenso), sendo proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito nos autos da ação civil pública que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Brasília TRT 10 Região) autos da ACP 00826-2014.001.10.00.4, sendo que a interessada impetrou mandado de segurança no TRT 10ª Região, sendo prolatado acórdão, cujo trecho se reproduz abaixo:

...”.Por outro lado, ainda que os trabalhadores destinatários finais da tutela pretendida não contem com vínculo jurídico formal estabelecido diretamente com a FIFA, é inquestionável que esta consiste na responsável pela organização do evento. Assim, se a FIFA é quem organiza e executa o evento (art. 2º da Lei 12.663/2012 - Lei Geral da Copa), obviamente que toda e qualquer determinação judicial relacionada a este deve ser dirigida à FIFA. E não por acaso, conforme a segunda parte do caput do art. 23 da Lei 12.663/2012, a FIFA não está totalmente isenta de responsabilização civil, ainda que a assunção direta de responsabilidade seja excepcional. (MS 0000210-62.2014.5.10.0000 – PJE - TRT 10ª Região – Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos)

Assim, após detida reflexão, tomo como inconteste a ingerência da ré nas relações trabalhistas entre os atletas e respectivos clubes, reconsiderando a decisão exarada em análise perfunctória (fls. 105/106) para reconhecer a legitimidade passiva da ré.

DA HIGIEDEZ FÍSICA DO TRABALHADOR

A Lei 9615/98 (denominada Lei Pelé) estabelece em seu art. 2º que o desporto, como direito individual, tem como base os princípios: (...) XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física,

mental ou sensorial.

O art. 25 do Regulamento Geral das Competições (RGC) estabelece, **como regra geral**, que *nenhum clube e nenhum atleta profissional poderão disputar partidas sem o intervalo mínimo de 66 horas* (fls. 48/82) e em seus incisos elenca inúmeras exceções.

Em relação à violação a tal regra, da tabela de jogos no âmbito do Campeonato Brasileiro 2.013 – Série “A” carreada aos autos pela autora (fls. 89/101) constam três eventos que não levaram em conta o descanso entre partidas.

Todavia, estudos e pesquisas recentes da lavra de especialistas renomados da área da fisiologia do esporte juntados com a exordial – não infirmados por outras provas - revelam a crucial importância do descanso muscular entre partidas por no mínimo 72 (setenta e duas) horas cuja violação acarreta evidente prejuízo ao restabelecimento fisiológico-muscular do jogador.

Depreende-se de referidos artigos que não se tratam de meras suposições: segundo estudos do Prof. Dr. Turíbio Leite de Barros Neto, a enzima Creatino-Quinase (CK) é importante marcador bioquímico cuja dosagem pós jogo sinaliza a fadiga muscular e a necessidade de no mínimo 72 (setenta e duas) horas para a sua recuperação.

Também salutar para minhas razões de decidir o teor do bem elaborado parecer circunstanciado da lavra do nobre Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Luis Amgarten (fls. 271/288), no qual se salienta que

“O laudo pericial de fls. 44/47 elaborado pelo Professor Dr. Turíbio Leite de Barros Neto e Prof. Dra. Gerseli Angeli, em 30/8/2013, concluiu que “O intervalo entre duas partidas de futebol inferior a 72 horas vai impedir que os estoques de energia utilizados durante o jogo anterior sejam restaurados, prejudicando o rendimento do atleta no jogo seguinte. Este prejuízo significa perda de produtividade e pode prejudicar sua imagem e valor profissional. Um intervalo inferior a 72 horas vai também impedir a plena restauração da integridade dos músculos tornando os mesmos mais vulneráveis a lesões. A ocorrência de uma lesão muscular provoca o afastamento do atleta de sua atividade laboral por, em média, 3 (três) semanas e pode ainda deixar sequelas que, além de afetarem a qualidade do seu trabalho, poderão abreviar a carreira do atleta.”

Nessa linha de raciocínio, por presentes os requisitos dos arts. 273 e 461 do CPC, considerando que a indicação do atleta de futebol não compete à CBF mas sim

ao clube a ele vinculado, acolho o parecer da lavra do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região para impor que a Ré insira o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre as partidas disputadas pelo mesmo clube, na organização do calendário de jogos oficiais de futebol dos campeonatos nacionais e internacionais de sua responsabilidade em todo o território nacional, a partir da elaboração da tabela dos jogos para o ano de 2015, sem exceções, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao dia até o efetivo cumprimento, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Revoguem-se os efeitos da decisão de fls. 105/106.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83, defere-se a pretensão, em 15% sobre o valor da condenação, a serem revertidos pelo **Sindicato Substituto**, consoante entendimento jurisprudencial das Súmulas 219, **inciso III** e 329, ambas do C. TST.

CONCLUSÃO

Posto isso, a 8ª Vara do Trabalho de **Campinas**, nos autos da ação trabalhista que **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL** move em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, afasta as preliminares argüidas e julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos vindicados em face da ré, para condená-las às seguintes obrigações de dar e fazer:

Deverá a Ré inserir o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre as partidas disputadas pelo mesmo clube, na organização do calendário de jogos oficiais de futebol dos campeonatos nacionais e internacionais de sua responsabilidade em todo o território nacional, a partir da elaboração da tabela dos jogos para o ano de 2015, sem exceções, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao dia até o efetivo cumprimento, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Ainda, devidos honorários assistenciais à entidade autora conforme fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes da presente pelo DEJT aos 23.01.15 bem como dê-se ciência à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na pessoa de sua Procuradora Chefe.

Nada mais.

Campinas, 11 de Dezembro de 2.014.

MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO

Juíza do Trabalho Substituta